



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.373/2022

03 de maio de 2022

Mensagem 16/2021 do Poder Executivo

Ementa: “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Valença, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Valença, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, aprovar, acompanhar e estruturar parcerias público-privadas em projetos de interesse público, inclusive o fomento de atividades privadas nas áreas de tecnologia, informação e inovação, cultura, mobilidade urbana, engenharia, esgotamento sanitário e desenvolvimento econômico.

§ 1º. O Programa rege-se por esta Lei, aplicando-lhe adicionalmente o disposto na Lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004 com suas alterações, e no que couber, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º. O Programa mencionado neste artigo será desenvolvido no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Valença.

§ 3º. Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades mencionados no §2º deste artigo, o desenvolvimento e a celebração de parcerias público-privadas fora do âmbito do Programa ora instituído.

§ 4º. Toda celebração de parceria público-privada mencionada no caput deste artigo deverá ser devidamente aprovada pela Câmara Municipal pelos respectivos órgãos, fundos ou entidades envolvidas no âmbito do Programa ora instituído.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II. quando o período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º - Constitui um dos instrumentos das parcerias público-privadas a criação de sociedade de propósito específico.

Art. 3º. São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I. a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal, desde que devidamente reconhecido o objeto em prol da população valenciana;

II. a transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;

III. a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

IV. o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

V. o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

VI. a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VII. a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

VIII. a responsabilidade na gestão do orçamento;

IX. a garantia de participação popular, dos conselhos municipais nos processos de controle da execução dos programas.

Art. 4º. São diretrizes da contratação de parceria público-privada:

I. eficiência no cumprimento das missões de prover serviços essenciais aos munícipes e no emprego dos recursos da sociedade;

II. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III. indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas da Administração Pública Municipal;

IV. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V. transparência dos procedimentos e das decisões;

VI. repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º. É condição preliminar básica, a apresentação da Manifestação Privada de Interesse Público – MPIP, devendo conter, obrigatoriamente:

I. as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II. a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III. as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV. a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público e/ou dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

V. outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta lei.

Paragrafo único: A Manifestação Privada de Interesse Público-MPIP, será direcionada a Comissão Municipal de Implementação de Parcerias Público-Privadas - COMIPPP, designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria específica, para a finalidade proposta. A respectiva comissão não será permanente e poderão ser designadas outras comissões de acordo com a natureza dos projetos e dos investimentos.

Art. 6º. Os projetos que poderão ser objeto de parceria público-privada deverão conter:

I. indicação e qualificação dos autores do projeto, quando submetidos à apreciação da Administração Municipal, pelos particulares;

II. especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social do projeto;

III. análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada;

IV. especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de instituição financeira previamente consultada e interessada na realização da parceria;

V. se o projeto envolver a realização de obra, as peças técnicas fundamentais que embasarão o projeto básico desta obra;

VI. parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

VII. todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação e análise sobre o projeto.

§ 1º. As determinações deste artigo aplicam-se, tanto no caso de o proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como aos particulares;

§ 2º. O proponente pode requerer que seja feito sigilo sobre documentos de caráter que envolvam protótipos e segredos tecnológicos ou dados contidos em sua proposta;

§ 3º. O sigilo referido no §2º deste artigo não se aplicará aos documentos e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública;

§ 4º. Em nenhuma hipótese haverá sigilo após a fase de deliberação dos projetos, assegurando-se ampla publicidade durante o processo licitatório e na fase de execução do projeto.

Art. 7º. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pela Comissão Municipal de Implementação de Parcerias Público-Privadas-COMIPPP, a qual caberá decidir inclusive, sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

Art. 8º. Recebida a MPIP, o Presidente dará ciência à COMIPPP e designará calendário de reuniões, que deliberará quanto a encaminhar, ou não, para a Secretaria Municipal competente a fim de que esta proceda à análise e avaliação do caráter não vinculante do projeto, segundo a viabilidade da proposta e conveniência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º. A qualquer tempo poderá ser solicitado ao autor da MPIP a adequação desta aos interesses públicos, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pela Comissão.

Art. 10. Caso aprovada pela Comissão, a MPIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo a Comissão dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Municipal envolvida, publicar o chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MPIP sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único: Além da análise pela Comissão, as propostas dependem para seu prosseguimento de pareceres fundamentados das Secretarias Municipais de Controle Interno e Fazenda, de parecer técnico jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e a respectiva autorização do Prefeito Municipal.

Art. 11. O chamamento público a que se refere o artigo anterior, além de fixar o prazo para a apresentação da MPIP pelos eventuais interessados, deverá conter, entre outros critérios:

I. a descrição resumida do objeto, das propostas e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II. efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como, o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

III. estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV. a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

Art. 12. A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MPIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização por parte da Prefeitura Municipal de Valença.

Art. 13. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à COMIPPP, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final, observado os procedimentos previstos nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renováveis por igual período.

Art. 14. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo que compreenderá as seguintes fases:

I. proposição, com a fundamentação da conveniência e oportunidade que justifique opção da contratação da parceria público-privada;

II. análise da viabilidade técnica da proposta;

III. consulta pública;

IV deliberação e ato autorizativo do Prefeito Municipal; e

V. licitação, na modalidade concorrência.

Art. 15. Concluídos os trabalhos, a COMIPPP submeterá à análise final, parecer e confecção de Contrato de Concessão ou documento pertinente para celebração e autorização para início do objeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento da aplicação dos estudos apresentados, considerados os critérios definidos no chamamento público.

Parágrafo único: As cláusulas do Contrato de Concessão, deverão obedecer ao constante no art. 23 da Lei 8.987/1995, visando resguardar todos os interesses do Município de Valença e do Contratado.

Art. 16. A aprovação da MPIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP; e

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

Art. 17. O Contrato de Concessão deverá conter obrigatoriamente cláusula de distrato amigável considerando as hipóteses de o objeto se tornar dispensável, economicamente inviável aos cofres públicos ou usuários dos serviços.

Parágrafo único: Os Contratos deverão prever adicionalmente o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, sendo escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 18. Na designação da Comissão Municipal de Implementação de Parceria Público-Privadas - COMIPPP, deverá ser respeitado representantes das secretarias e conselhos municipais.

§ 1º. Participarão das reuniões da Comissão, com direito a voz, os titulares dos órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º. A Comissão deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto.

§ 3º. A participação na COMIPPP não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 4º. Ao membro da COMIPPP é vedado:

I. exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros da Comissão de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II. valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5º. Compete COMIPPP:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- I. examinar e aprovar projetos de PPP, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. fixar procedimentos para a contratação de parcerias;
- III. autorizar e aprovar os respectivos atos convocatórios;
- IV. fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de PPP, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias Municipais e dos órgãos de controle;
- V. opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado nesta lei;
- VI. fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VII. a COMIPPP convidará, por seu presidente, com direito a voz e voto, nas discussões sobre a inclusão de proposta como Parceria Público-Privadas os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, órgãos da Administração Indireta com interesse temático justificado.
- VIII. outras atribuições pertinentes às consecuições dos objetivos desta lei.

Art. 19. Dentre outras estabelecidas na legislação vigente, são obrigações do contratado na PPP:

- I. a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, respeitada a MPIP, os projetos e os limites previstos no instrumento;
- II. a submissão a controle da Administração Pública permanente dos resultados;
- III. submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- IV. sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;
- V. demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;
- VI. executar o objeto considerando o disposto no art. 6º da Lei 8987/1995.

Art. 20. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade, cabendo ação regressiva de cobrança aos cofres públicos de ações judiciais que porventura o Município venha a ser condenado.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 21. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 22. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado ao Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário, serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado, poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º. O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, mediante parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município e na forma dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, na modalidade concessão administrativa, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

Sanção no Verso

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___
Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1489